

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – FACULDADE DE DIREITO**

**GUILHERME HENRIQUE REZENDE PINTO DOS SANTOS**

**ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO À LUZ DA  
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

CURITIBA

2015

**GUILHERME HENRIQUE REZENDE PINTO DOS SANTOS**

**ANALISE ESTATÍSTICA DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO À LUZ DA  
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção de grau de bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Katie Silene Cáceres Arguello.

CURITIBA

2015

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a política criminal brasileira com relação aos crimes contra o patrimônio, especificamente furto. Hoje no sistema carcerário, os apenados por conta de crimes contra o patrimônio representam quase 50% da população carcerária total, assim, calcado em princípios da criminologia, dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, bem como com a análise casuística pretende-se analisar a política criminal com relação a tais crimes

Palavras-chave: Crimes, Delinquência, Furto, Cárcere, Patrimônio, Criminologia e Análise

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the Brazilian criminal policy regarding to property crimes, especially theft. Today the prison system, the people who are convicted because crimes against property accounted for 50% of the total prison population, as well, based on principles of criminology, data provided by the Ministries of Justice as well as with the case by case analysis aims to analyze the political criminal with respect to such crimes.

Key words: Crime, delinquency, theft, jail, Heritage, Criminology and Analysis

## SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT .....	4
Índice de tabelas .....	7
Índice de Gráficos .....	8
1           Introdução.....	8
2           O processo de criminalização e seus efeitos na política criminal .....	9
2.1           Labeling Approach .....	9
2.2           O interacionismo de Howard Becker .....	12
2.3           Criminalização primária.....	13
2.4           Criminalização secundária. ....	16
2.5           A seletividade do sistema.....	18
3           Análise estatística criminal .....	21
3.1           Divisão por tipos penais .....	22
3.2           Divisão por tipos penais em âmbito nacional .....	24
3.3           Etnias mais apenadas.....	25
3.4           Escolaridade da população carcerária e a influência na criminalização da pobreza.....	29
3.5           Divisão etária da população carcerária. ....	31
4           A não aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais brasileiros. 33	
4.1           O princípio da insignificância.....	33
4.2           Apelação Criminal n. 3005726-07.2013.8.26.0079 (TJ/SP) .....	37
4.3           Apelação Crime Nº 1.303.604-7 TJ/PR.....	39
4.4           O furto Insignificante e o concurso de agentes. ....	41
5           Considerações Finais. ....	44



## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 .....	24
Tabela 2 .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Tabela 3 .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 2.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 3 .....	27

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como ponto de partida o processo de criminalização, passando pelas principais etapas, e identificando características do poder punitivo, em regra, sua aplicação diferente para diferentes pessoas. Hoje, o poder punitivo, nada mais é do que um instrumento de manutenção da estrutura social, esta que mostra seu reflexo no sistema penitenciário.

Em 2014, existiam aproximadamente 600 mil pessoas encarceradas no Brasil, num sistema que oficialmente possui vagas 376.669 (trezentas e setenta e seis mil, seiscentas e noventa e nove) pessoas, ou seja um déficit cujo número é quase igual ao número de vagas do sistema, sendo que 51% da massa carcerária é total é composta por presos provisórios.

A partir do processo de criminalização e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2014 – INFOPEN, o pretense trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar alguns padrões do cárcere, o “perfil do criminoso” bem como o perfil do cárcere em si. No que tange o perfilamento carcerário, durante a pesquisa, optou-se pelo enfoque dos crimes contra o patrimônio, também foram feitos recortes raciais e sociais, tudo para demonstrar o caráter seletivo do sistema penitenciário.

Para a análise de casos, foi feita a opção de abordar os crimes de furto simples, em especial os furtos de bagatela, pois, em regra, os que cometem tais crimes são a personificação dos marginalizados.

Assim, tendo em mente os parâmetros acima, objetiva-se traçar um perfil do sistema carcerário e também daquele que tem sua liberdade privada pelo modo de operação do poder punitivo.

## 2 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NA POLÍTICA CRIMINAL

Para o Sistema Penal atingir seu objetivo, a criminalização, deve haver uma seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e a escolha das condutas que seriam tipificadas para o exercício da tutela, esta é a atuação criminalizante primária. Após esta etapa é necessário a concretização da lei penal, feita através da seleção secundária, realizada pelo Sistema Penal (policias, poder judiciário e agencia penitenciárias). Estes entes são os que tornam concretos os ditames do legislador no que tange a matéria penal. Contudo, não só os agentes políticos escolhem as relações sociais a serem tuteladas, existem também os “empresários morais”<sup>1</sup>. No entanto é necessário selecionar as pessoas sobre as quais as normas recairão, através de estereótipos ou de condutas típicas de determinados grupos assim, automaticamente o poder punitivo também selecionará as pessoas que serão vítimas dos selecionados. Deste modo percebemos que o Direito penal não só escolhe quem serão os autores dos crimes que ele cria, mas também escolhe quais serão suas vítimas.

### 2.1 LABELING APPROACH

O labeling approach, conforme CIRINO DOS SANTOS, “não é uma escola criminológica, mas um novo paradigma de abordagem da questão criminal, que desloca o objeto da criminalidade para a criminalização”<sup>2</sup>

O cenário de surgimento deste novo paradigma era criminologia positivista, fundada nos mecanismos de seleção e de criação de estigmas para a criminalidade, ainda, nas palavras de Katie Argüello é atribuída “*uma justificativa ontológica de base científica, e dessa maneira contribui à produção de estereótipos e de*

---

<sup>1</sup> Becker, Howard, *Outsiders*. Estudo de socióloga do desvio. Rio de Janeiro. 2008)

<sup>2</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Os Discursos Sobre Crime e Criminalidade. p. 16. Disponível em: <

[http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/os\\_discursos\\_sobre\\_crime\\_e\\_criminalidade.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf) >. Acesso em 25 de nov de 2015.

*preconceitos sobre a criminalidade e o criminoso.*<sup>3</sup> Assim, a criminologia tradicional, de paradigmas etiológicos, a partir de características de ordem psicológicas e biológicas, bem como pelas condições socioambientais, imputava a certos sujeitos maior propensão a delinquir.

Assim, tendo em mente tal quadro, deixa-se de lado a criminologia tradicional e positivista, onde, segundo Gabriel Ignacio Anitua, deixa-se *de perguntar quem é criminoso e passa-se a perguntar quem é considerado criminoso*. Até então existia a ideia de que o crime era ontológico, e passa-se a abordar o crime como um constructo social e não como algo pré-existente, conforme era tratado o crime na criminologia positivista.

Logo, o delinquente sai de cena como objeto de estudo e a criminologia volta-se para as instâncias que moldam a figura do delinquente, como afirma ANITUA:

Dessa maneira, o enfoque da criminologia mudaria totalmente, pois as definições legais ou institucionais deixam de ser assumidas acriticamente como algo natural, e a ênfase seria colocada exatamente nessas definições. O objeto de estudo da criminologia deixará de ser o “delinquente” e passará a se as instâncias que “criam” e “administram” a delinquência. O estudo da criminalidade cederá a vez aos estudos dos processos de criminalização.<sup>4</sup>

Para SHECAIRA, tal movimento significa a:

Desde logo, um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento. Assim, a ideia de encarar a sociedade com um “todo” pacífico, sem fissuras, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta relações conflitivas existente dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de bem estar social.<sup>5</sup>

O *labeling approach* dividiu-se em duas correntes: a primeira que dedicou-se ao estudo da definição e do processo de formação da identidade do

---

<sup>3</sup> Argüello, K. C. S. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem, p. 9. Disponível em <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf>> Acesso em 25 de nov de 2015.

<sup>4</sup> Anitua, Gabriel Ignacio. Histórias do pensamento criminológico. Rio de Janeiro. 2008. p. 588.

<sup>5</sup> Shecaira, Sérgio Salomão. Criminologia. 3ª ed. Editora RT. São Paulo, 2012. P. 236.

desviante e a segunda para quem tem o poder de definição do que é e do que não é desvio.

A pergunta relativa à natureza e do sujeito e do objeto, na definição do comportamento desviante, orientou a pesquisa dos teóricos do *labeling approach* em duas direções: uma direção conduziu ao estudo da formação da "identidade" desviante, e do que se define como "desvio secundário", ou seja, o efeito da aplicação da etiqueta de "criminoso (ou também de doente mental)" sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que, detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social.<sup>6</sup>

Ainda em sua obra, BARATTA utiliza-se da definição feita por Keckeisen, que a partir das duas divisões acima citadas, o estudo do *labeling approach* foi subdividido em três caminhos distintos:

“o interacionismo simbólico (H. Becker, E. Goffman, J. Kitsuse, E. M. Lemert, E. M. Schur, F. Sack); a fenomenologia e a etnometodologia (P. Berger e T. Luckmann, A. Cicourel, H. Garfinkel, P. McHugh, T. J. Scheff) e, enfim, a sociologia do conflito (G. B. Vold, A. T. Turk, R. Quinney, K. F. Schumann).”<sup>7</sup>

As duas primeiras correntes dedicavam-se à análise do desenvolvimento e definição da identidade desviante, já a sociologia do conflito dedicou-se à análise do poder de definição do que é desvio.

Assim, para esta teoria a criminalidade é um constructo social, resultante de uma definição de quais conduta serão etiquetadas como desviante, bem como quem será considerado o desviado. Conforme ensinado por Vera Malagutti Batista<sup>8</sup>, “a norma passa a ser a regra do jogo e não um valor”, pois para a criminologia clássica a lei era o ponto de partida para tais definições. Para a escola interacionista, os conceitos de desvio e desviante são resultados da interação social existindo, assim, aqueles que rotulam e criam estes conceitos, bem como aqueles que são rotulados.

---

<sup>6</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 89

<sup>7</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002 p.92

<sup>8</sup> Batista, Vera Malaguti. Introdução à criminologia critica brasileira. 2 ed. Rio de janeiro. Editora Revan. 2011. P. 75

## 2.2 O INTERACIONISMO DE HOWARD BECKER

Ao definir um tipo comportamental como desviante, explicitamente, o Estado reconhece que tal ação não é a adequada para um convívio em sociedade, pois todo agrupamento tem seu conjunto de regras e de condutas as quais devem ser seguidas e todas aquelas que não se enquadram neste limite, entre o permitido e tolerável, são consideradas reprováveis.

Assim, BECKER<sup>9</sup> já postulava

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos, impô-las. Regras sociais definem situações e comportamentos a elas apropriados, especificando ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoas que presumidamente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas. Essa pessoa é encarada como um Outsider.

Embora não seja o foco do pretense trabalho, BECKER<sup>10</sup>, em sua obra, também admite que o considerado marginal, por não reconhecer a legitimidade daqueles que estipulam as regras e não aceita-las e não aceitar tais, pode considerar como marginal aqueles que se o julgam como *Outsider*.

Mas a pessoa assim rotulada...pode não aceitar a regra pela qual está sendo julgada e pode não encarar aqueles que o julgam como competentes ou legitimamente autorizados a fazê-lo. Por conseguinte, emerge um segundo significado do termo: aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são outsiders.

Contudo, dizer que aqueles que não obedecem as regras estipuladas por um grupo, é algo altamente simplista, haja visto que a sociedade *latu sensu*, não é um grupo homogêneo composto por pessoas que possuem a mesma origem e o mesmo senso de certo e errado, e sim um emaranhado caótico de agrupamentos e relações interpessoais, e dificilmente haverá consenso no sentido de comportamental, pois comportamentos tidos como normais por um grupo, podem ser tidos como anormais por outro. Logo, nesse sistema complexo que é a sociedade, como chegar em um denominador comum de conduta *média?*, como concluir qual regra é adequada?

---

<sup>9</sup> Becker, Howard, *Outsiders*. Estudo de socióloga do desvio. Rio de Janeiro. 2008, p. 15

<sup>10</sup> Becker, Howard, *Outsiders*. Estudo de socióloga do desvio. Rio de Janeiro. 2008, p. 15

Na medida em que se tem uma pluralidade de grupos, uma pluralidade de comportamento, se chega a um conflito inevitável de valores, então, necessariamente um padrão de comportamento deverá ser adotado como padrão e como regra. Aquele grupo que detém o poder econômico e/ou o poder político, via de regra será o bem sucedido em impor suas vontades.

Em sua obra, BECKER, rotula os criadores de regras como “empresários morais, o reformador cruzado”, que em suas próprias palavras:

[...]Ele está interessado no conteúdo das regras. As existentes não o satisfazem por que há algum mal que o perturba profundamente. Ele julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo. Opera com uma ética absoluta; o que vê é total e verdadeiramente mal sem nenhuma qualificação. Qualquer meio é válido para extirpa-lo[...]

Ainda, BECKER justifica o porquê do paralelo com os cruzados, pois tem a pretensa missão de levar o seu modo de vida para outrem a ponto de evitar a exploração de pessoas por outras pessoas.

Em sua obra, ZAFFARONI, dá exemplos de empresários morais em nossa sociedade atual, dizendo que podem ser “*políticos em busca de admiradores, um grupo religioso em busca de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização que reivindica os direitos das minorias*”. Assim é possível imaginar uma plêiade de pessoas que possam ser considerados empresários morais.

Assim, concluímos que os *Outsiders* são aqueles que por algum motivo, alheio a sua vontade, possuem comportamento classificado como desviante ou anormal, partindo da ótica dos detentores do poder, e por tal este motivo são considerados marginais, que como será tratado a frente, serão aqueles sobre o qual recairá a seletivização do Direito Penal

### 2.3 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

A criminalização primária é a escolha dos bens jurídicos a serem tutelados penalmente pelo Estado, ou seja, por agências política, pelo legislador ou pela iniciativa do executivo, e a partir de uma política criminal pré-definida ou não, determinam as condutas a serem criminalizadas e bens jurídicos a serem protegidos

assim, automaticamente selecionam um pequeno grupo de pessoas sobre qual recairá a sanção penal. Conforme nos dizem os ensinamentos do Prof. E. Raúl Zaffaroni:

“Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação a fim de impor-lhes uma pena.”<sup>11</sup>

Ainda define a criminalização primária como:

“O ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”.

Nesse sentido, as leis penais possuem um grau de abstração, onde em tese, qualquer sujeito poderia incorrer nelas. Porém, o tipo penal (crime) é uma construção de pessoas, de grupos que por proeminência política ou econômica impõe a todos os outros que são subalternos a ele condutas a não serem seguidas, ou o dever de omissão com relação àquelas (não roubar, não matar e etc.). Logo, como dito por Lola Anyar de Castro:

A causa do delito é a lei, e não quem a viola, por ser a lei que transforma condutas lícitas em ilícitas.<sup>12</sup>

Diversas relações sociais são criminalizadas, gerando uma plêiade de tipos penais demonstrando um viés expansionista de um direito penal que, ao menos em discurso é mínimo. O programa criminalizador é algo de proporções dantescas, de forma que é impossível levar suas prescrições ao pé da letra, pois, essas coisas gerariam uma massa criminalizada absurda, como foi dito por Vera Regina Pereira de Andrade, “*a criminalidade além de ser conduta majoritária é útica, ou seja ocorre em todos os estratos sociais*”<sup>13</sup>.

Assim temos que a decisão das condutas a serem criminalizadas não tem vínculo algum com o interesse populacional ou do público em geral, tem tão

---

<sup>11</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 43.

<sup>12</sup> Castro, Lola Anyar de. Criminologia da reação social. Tradução Ester Kosovski. 1ª Ed. Rio de Janeiro, 1983. Editora Forense, fl 97

<sup>13</sup> Andrade, Vera Regina. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 3 ed. Porto Alegre

somente a ver com os interesses políticos daqueles que legislam, sejam eles relativos à sua plataforma, à plataforma de seus coligados ou por interesses de seus apoiadores. É possível ainda inclui-los na classe que BECKER chama de empresários morais ou cruzados morais.

Desse modo, tanto o Estado seleciona as condutas a serem criminalizadas, como também seleciona as condutas sobre as quais o seu poder punitivo não recairá, imunizando os pares daqueles que compõem o poder político da coação estatal. Logo, a seleção criminalizadora recai sobre as classes mais débeis, deixando assim, fora do escopo penal, as condutas cometidas em regra pelas classes sociais mais altas, pois estas não fazem parte do programa criminalizador do Estado.

Logo, temos um sistema penal, que segundo BARATTA, próprio de uma cultura burguesa-individualista, pois nas atuais codificações, o patrimônio ocupa uma posição de destaque, não sendo temerária a afirmação do sistema penal e o sistema não-penal vigente se um sistema antes de tudo patrimonialista, nas palavras do autor:

No que respeita à legislação penal abstrata (ou seja, a criminalização primária), isso não diz respeito apenas conteúdo, mas também de "não conteúdo" do direito penal. O sistema de valores neles se expressa principalmente reflete próprio universo moral de uma cultura burguesa e individualista, mais notavelmente a proteção da propriedade privada.<sup>14</sup>

Logo, diante da proteção excessiva que se dá ao bem privado, em detrimento a outros bens jurídicos, temos uma hipertrofia de delitos cometidos em detrimento ao patrimônio privado, como já abordado no primeiro capítulo, aproximadamente 49% das pessoas privadas de sua liberdade são por crimes contra o patrimônio, seguindo nessa linha, da proteção patrimonial, afirmar que a lei penal recai majoritariamente sobre aqueles em situação de risco é a conclusão mais acertada. Alessandro Baratta ainda que:

---

<sup>14</sup> Baratta, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal. Introducción a la sociología jurídico penal. Siglo XXI editores Argentina S.A. 1ª Ed. Buenos aires. 2004 P 184.

[O sistema penal] se destina essencialmente a a tocar as formas típicas de desvio dos grupos socialmente desfavorecidos e marginalizados <sup>15</sup>

## 2.4 CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA.

A criminalização secundária, executada pelas agências criminalizantes (polícia, ministério público e judiciário), é o braço efetivador da política criminal estatal, pois a criminalização primária seria somente um processo de promulgação de leis, leis estas, que em concreto, não teriam efeito algum. Desta forma, são necessárias as agência responsáveis pela efetivação, interpretação e aplicação da política criminal proposta pelo poder punitivo.

Dada a impossibilidade operacional das agências de criminalização, que operam de modo seletivo, dessa maneira, são as responsáveis por decidir quem são os criminalizados,, decidindo quem serão os punidos, assim como na criminalização primária, os agentes estatais decidem, mesmo que involuntariamente, quem serão os protegidos e quem serão as vítimas. Dessa forma, decorrente da criminalização secundária ou seleção criminalizante, temos a seleção vitimizante. Assim, temos:

Embora ninguém possa conceber seriamente que todas as relações sociais se subordinem a um programa de criminalização faraônico (que paralisasse a vida social e convertesse a sociedade em um caos na busca da realização de um programa irrealizável), a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso se não proceder sempre de modo seletivo. Desta maneira, elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas. A seleção não opera somente sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados.<sup>16</sup>

No entanto, as agencias policiais, não selecionam de acordo com seu critério exclusivo, pois sofrem influência do poder das outras agências componentes do sistema seletivizante secundária, deste modo suas estruturas permitem que influencias externas permeiem o *modus operandi* do ente. Então mídia, entidades classistas, representantes políticos e religiosos exercem seu poder e deixam sua

---

<sup>15</sup> Baratta, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal. Introducción a la sociología jurídico penal. Siglo XXI editores Argentina S.A. 1ª Ed. Buenos aires. 2004. P. 185.

<sup>16</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 444.

contribuição no processo. Também estão presentes aqui os *empresários morais*<sup>17</sup> que participam tanto do processo primário como do secundária.

De qualquer maneira, as agências policiais não selecionam segundo seu critério exclusivo, mas sua atividade é condicionada pelo poder de outras agências...A seleção secundária provém de circunstâncias variáveis. A empresa criminalizante é sempre norteadá pelos empresários morais. Que participam das duas etapas de criminalização.<sup>18</sup>

Como já ressaltado antes, a capacidade operacional das agências secundárias são limitadíssimas, a ponto de culminar na obrigatoriedade da seleção individual para justificar sua existência e não cair em ostracismo seguido se sua extinção. Logo, tendo que escolher onde e quando atuam, bem como tendo ainda os crimes que nunca chegam a seu conhecimento, existe a colaboração direta das agências na chamada cifra oculta, fazendo com que as estatísticas somente mostrem o que chega ao conhecimento do poder público, embora exista uma gigantesca defasagem entre o contido nas estatísticas e a realidade fática.

Explicitando tal realidade temos os a conferência de Alessandro Baratta:

O modo como a justiça criminal intervém sobre este limitado setor da violência “construído” através do conceito de crime é estruturalmente seletivo. Esta é uma característica de todos os sistemas penais. Há uma grande disparidade entre o número de situações em que o sistema é chamado a intervir e aquelas que tem a possibilidade de intervir e efetivamente intervém. O sistema de justiça penal está integralmente dedicado a administrar uma reduzidíssima porcentagem de infrações, seguramente inferior a 10%. Esta seletividade depende da própria estrutura do sistema, isto é, da discrepância entre os programas de ação previstos nas leis penais e as possibilidades reais de intervenção.<sup>19</sup>

Na mesma linha ZAFFARONI assevera que *a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundaria é a exceção, motivos pelos quais os empresários*

---

<sup>17</sup> Becker, Howard, *Outsiders*. Estudo de socióloga do desvio. Rio de Janeiro. 2008, p. 15

<sup>18</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 44.

<sup>19</sup> *Direitos Humanos: Entre a violência estrutural e a violência penal*. Apud Andrade, Vera Regina. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3 ed. Porto Alegre

*morais sempre tem material para seus empreendimentos*<sup>20</sup>. Ainda versa sobre o caráter qualitativo da seleção criminalizante, na medida em que os objetivos são substituídos pela habitualidade e pela rotina de atuação do agente estatal devido às características daquela que são:

A regra da criminalização secundária se traduz na seleção: **a)** por fatos burdos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil, e **b)** de pessoas que causam menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político econômico ou à comunicação massiva.<sup>21</sup>

Por fim, temos que a criminalização dos vulneráveis é uma ofensa direta ao princípio da isonomia constitucional<sup>22</sup>, na forma que a lei trata pessoas iguais de forma diversa, quando já sofreram a coação legal e também pela aplicação igualmente não isonômica dela pela autoridade pública.

No plano jurídico, é óbvio que esta seleção lesiona também o princípio da igualdade, desconsiderado não apenas perante a lei. O princípio constitucional da isonomia (art. 5º CR) é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva dela.<sup>23</sup>

## 2.5 A SELETIVIDADE DO SISTEMA

A criminalização secundária age de forma seletiva, e também como posto acima, os atos que chegam ao conhecimento das autoridades, são conhecidos pela sua fácil detecção, pela falta de refinamento em sua realização e também pelo fato de seus autores não possuírem acesso ao poder econômico e/ou político, fazendo com que aqueles que o cometem, via de regra sejam pessoas em situação de risco e vulnerabilidade. Situação de risco, não pelo fato de efetivamente encontrarem-se em situação de risco social ou extrema pobreza, embora estejam estas na categoria que será abarcada, diz-se risco pois, devido ao seu pouco acesso aos meios de

---

<sup>20</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 45

<sup>21</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 46

<sup>22</sup> CRFB/88 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

<sup>23</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 46

comunicação social, fazem com sejam diuturnamente pintados como marginais ou responsáveis únicos pela delinquência e criminalidade.

Logo, decorrente da seletivização secundária, existe a “estereotipação” do criminoso, fazendo com que independentemente de ter ou não delinquido, o vulnerável sempre esteja no radar das forças de segurança, seja pela localidade em que vive, sua condição financeira, sua aparência ou cor. A seleção policizante opera de acordo com métodos Lombrosianos de reconhecimento de criminosos.

Para Juarez Cirino dos Santos<sup>24</sup>, tais elementos, da seletivização, são evidentes no processo de criminalização secundária:

[..]É no processo de criminalização que a posição social dos sujeitos criminalizáveis revela sua função determinante do resultado de condenação/absolvição criminal: a variável decisiva da criminalização secundária e a posição social do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social — e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano<sup>25</sup>.

Para ZAFFARONI, aqueles que possuem menos defesa contra o poder punitivo são alvos mais propensos da criminalização secundária pois:

a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseqüências, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia se auto realiza).

Ao passo que para CIRINO DOS SANTOS, os crimes econômicos não são puníveis justamente pelo oposto:

A criminalidade sistêmica econômica e financeira de autores pertencentes aos grupos sociais hegemônicos não produz conseqüências penais: não gera processos de criminalização, ou os processos de criminalização não geram conseqüências penais<sup>26</sup>

Logo, de acordo com esta sistemática operacional, as agências criminalizadoras selecionam para exercer seu poder, pessoas de acordo com seu

---

<sup>24</sup> Santos, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3. Ed. Curitiba, 2008. P. 13.

<sup>25</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 47.

<sup>26</sup> Santos, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3. Ed. Curitiba, 2008. P. 13.

figurino e aparência nos espaços públicos, aqueles que se enquadram no perfil e na caricatura do marginal conforme os ditames da mídia, da sociedade e do poder punitivo.

### 3 ANÁLISE ESTATÍSTICA CRIMINAL

Conforme os dados disponibilizados pelo DEPEN/PR<sup>27</sup> no Sistema DEPEN/PR<sup>27</sup>, no mês abril de 2012 a população carcerária do Estado do Paraná era de 35.005 (trinta e cinco mil e cinco) pessoas, que se comparado com o universo populacional da Unidade Federativa na época, 10.439.601 (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e seiscientos e um mil) pessoas, temos, aproximadamente, 335 (trezentas e trinta e cinco) pessoas presas para cada parcela de cem mil pessoas. Exclui-se desse montante as pessoas que ainda estão sob custódia da Secretária de Segurança Pública do Estado 13.097 (treze mil, e noventa e sete pessoas), pois em tese, ainda aguardam conclusão do inquérito ou julgamento. Impossível não perceber que gritantes 48.8% (aproximadamente) da população prisional são de presos provisórios.

Ainda com base no relatório em questão, 21.908 (vinte e um mil, novecentos e oito) pessoas estão em estabelecimentos prisionais, os quais, notadamente, 2.520 (dois mil e duzentos e cinquenta) são presos provisórios. Logo, a população penitenciária definitiva neste ano era de 19.404 (dezenove mil, quatrocentos e quatro) pessoas

Com base nos dados do sistema DEPEN/PR, notadamente defasados, o presente capítulo pretende focar a massa carcerária sentenciada pelo cometimento de crimes contra o patrimônio, contidos no Título II, entre os artigos 155 e 181, todos do Código Penal Brasileiro.

Ao individualizar por tipos de crime, o relatório em questão nos mostra que 15.076 (quinze mil e setenta e seis) pessoas encontra-se em estabelecimentos prisionais por conta de crimes contra o patrimônio, ou seja, quase metade do total de pessoas inseridas no sistema.

---

<sup>27</sup> <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/ABRIL2012.pdf>

### 3.1 DIVISÃO POR TIPOS PENAIS

Conforme dito acima, no Estado do **Paraná**, 15.076 (quinze mil e setenta e seis pessoas) foram privadas de sua liberdade por conta do cometimento de crimes contra o patrimônio, contudo dentre de 26 (vinte e seis) tipos penais previstos no título II do Código Penal, neste estado 15 crimes se destacam, são eles: Furto Simples (art. 155<sup>28</sup>); Furto Qualificado (art.155, § 4º e 5º<sup>29</sup>); Roubo Simples (art. 157<sup>30</sup>); Roubo Qualificado (art.157, § 2º<sup>31</sup>); Latrocínio (art.157, § 3º<sup>32</sup>); Extorsão (art. 158<sup>33</sup>); Extorsão mediante Sequestro (art. 159<sup>34</sup>); Apropriação Indébita (art. 168<sup>35</sup>);

---

<sup>28</sup> “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”

<sup>29</sup> “§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.”

<sup>30</sup> “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

<sup>31</sup> “ § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.”

<sup>32</sup> “§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”

<sup>33</sup> Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

<sup>34</sup> “Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos”

<sup>35</sup> “Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Apropriação Indébita Previdenciária (art. 169-A<sup>36</sup>); Estelionato (art. 171<sup>37</sup>), Receptação (art. 180<sup>38</sup>) e Receptação Qualificada (art. 180, § 1º<sup>39</sup>).

Abaixo, será possível verificar a ocorrência dos delitos acima descritos em números absolutos e também em porcentagem:

<b>Tipo do injusto</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Nº de ocorrências</b>	<b>Porcentagem</b>
Furto Simples	1864	12%
Furto Qualificado	1686	11%
Roubo Simples	3357	22%
Roubo Qualificado	6172	41%
Latrocínio	829	5%
Extorsão	112	1%
Extorsão mediante Sequestro	56	0%

<sup>36</sup> Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

<sup>37</sup> “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis”

<sup>38</sup> “Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”

<sup>39</sup> “§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Apropriação Indébita	79	1%
Apropriação Indébita Previdenciária	22	0%
Estelionato	246	2%
Receptação	604	4%
Receptação Qualificada	50	0%
Total	15076	100%

Tabela 1

### 3.2 DIVISÃO POR TIPOS PENAIS EM ÂMBITO NACIONAL

Nos mesmos moldes do relatório do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná, no mesmo ano, foi divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>40</sup>, vinculado ao Ministério da Justiça<sup>41</sup>, relatório contendo estatísticas do sistema prisional nacional, tal qual o relatório citado no ponto anterior, individualizou os crimes contra o patrimônio ocorridos no Brasil como um todo, dividindo-os da mesma forma que foi feita pelo Estado do Paraná.

Tipo do injusto		
Tipo	Nº de ocorrências	Porcentagem
Furto Simples	38.027	14%
Furto Qualificado	39.846	14,8%
Roubo Simples	50.247	19%
Roubo Qualificado	97.820	37%

<sup>40</sup> Doravante DEPEN/MJ

<sup>41</sup> <https://ghlb.files.wordpress.com/2013/04/c2a0estastc3adsticas.pdf>

Latrocínio	15.415	6%
Extorsão	2.651	1%
Extorsão mediante Sequestro	2.859	1%
Apropriação Indébita	628	0%
Apropriação Indébita Previdenciária	71	0%
Estelionato	6092	2%
Receptação	12.310	5%
Receptação Qualificada	2.009	1%
Total	267.975	100%

Tabela 2

Comparativamente, o Estado do Paraná, percentualmente, esteve acima da média nacional na ocorrência dos Crimes de Roubo Simples, Roubo Qualificado e Apropriação indébita, nos outros tipos exibidos nos quadros colacionados, a Unidade Federativa, ainda em questões percentuais, manteve-se na média ou abaixo dos índices Nacionais.

Nesse sentido, de acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 49% da população carcerária brasileira está presa por conta de crimes patrimoniais

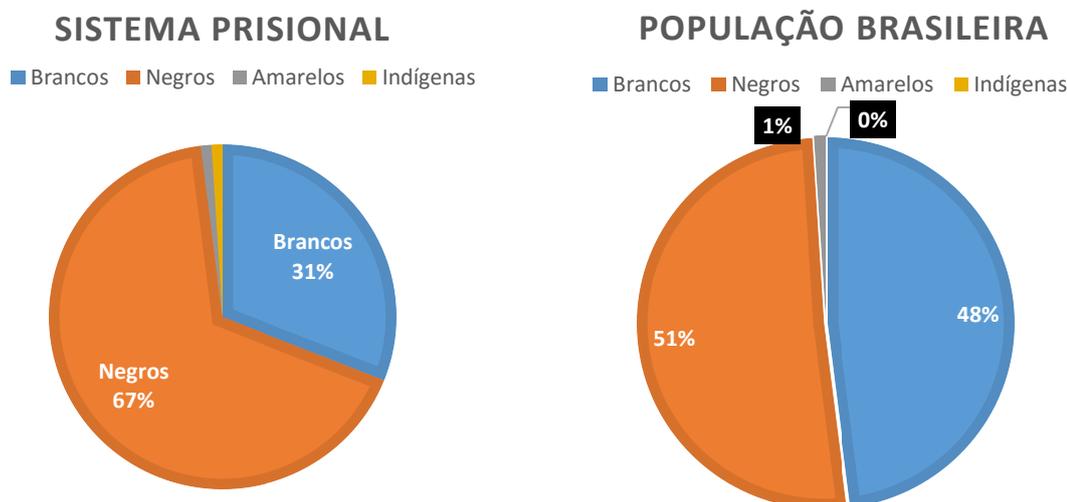
### 3.3 ETNIAS MAIS APENADAS

Hoje, 51% da população brasileira é negra, mas como será possível observar, 61% das pessoas privadas de sua liberdade são da etnia em comento, significando, conforme o Ministério da Justiça, que:

“A informação que se destaca é a proporção de pessoas negras presas: dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no

sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%)<sup>40</sup>. Essa tendência é observada tanto na população prisional masculina quanto na feminina”.<sup>42</sup>

No gráfico a seguir será possível observar tal realidade de forma mais clara:

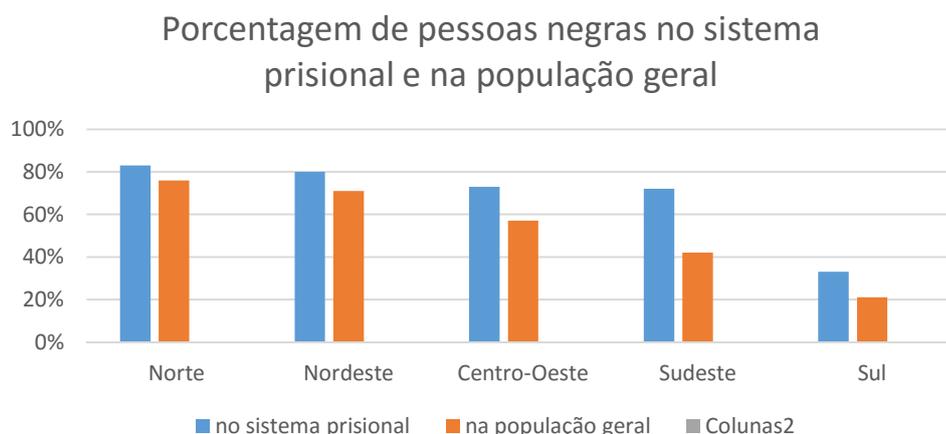


A partir dos dados acima apresentados, é possível denotar-se “certo padrão” de apresamento, complementar a tais dados, no mesmo levantamento, é possível observar que no mesmo ano de 2014, com exceção dos Estados da Região Sul, a população carcerária no Brasil é composta majoritariamente por pessoas Negras, ao passo em que estados como Acre e Bahia, o volume de negros presos ultrapassam os índices de 85% da população carcerária.

Consoante o exame apresentado pelo DEPEN, somente (sic) 1/3 da população carcerária da Região Sul é negra, contudo, *in verbis*

Apesar de apenas um terço da população prisional da região Sul ser composta por pessoas negras, ainda há uma sobre-representação dessa parcela da população, dado que, na população em geral da região, a porcentagem de pessoas negras é de 21%

Tais dados serão apresentados no gráfico abaixo:

Gráfico 1 <sup>43</sup>

Conforme será tratado adiante, o Direito Penal tem um caráter seletivizante secundário, este decorrente do processo de criminalização primária, pois nas palavras do mestre Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>44</sup>,

“Apesar da criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este permanece sempre em certo nível de abstração, porque na verdade, as agências políticas elaboram as normas nunca sabem a quem caberá de fato, individualmente a seleção que habilitam. Esta se efetua concretamente com a criminalização secundária.”

Ainda complementa, afirmando que a operação seletiva do aparato estatal, se dá pela sua limitada capacidade operativa:

Embora ninguém possa conceber seriamente que todas as relações sociais se subordinem a um programa de criminalização... a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso a proceder sempre de modo seletivo<sup>45</sup>

Desta forma, opera-se a seletivização, partindo de estereótipos, procede com a escolha sobre a quem recairá a lei penal, seja raça, cor ou qualquer outro tipo de critério para a identificação do “possível delinquente”. Nesse sentido, fica evidente o racismo estrutural presente em nossa sociedade, de tal forma que a população

---

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, jul. 2014, figura 38, fl. 52.

negra encarcerada em quase todos os Estados da Federação, é sempre superior a todas a outras etnias.

Nesse sentido, o estudo “Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil”, realizado pela Secretária-Geral da Presidência da República, corrobora com o previamente constatado na presente dissertação ao afirmar que<sup>46</sup>

Quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras do que brancas.

Embora a tabela que segue não demonstre o crescimento da população negra encarcerada, é possível observar as proporções bem como as discrepâncias presentes no sistema carcerário brasileiro por Unidade Federativa, ainda que tais dados estejam incompletos por conta da ausência de informações relativas ao Estado de São Paulo.

UF <sup>47</sup>	Branca	Negra	Amarela	Indígena
AC	7,8%	90,1%	1,7%	0,2%
AL	24,1%	75,7%	0,0%	0,3%
AM	10,8%	87,0%	1,8%	0,1%
AP	8,0%	89,6%	0,1%	0,1%
BA	11,6%	87,7%	0,3%	0,1%
CE	17,5%	80,6%	1,2%	0,7%
DF	21,5%	77,9%	0,5%	0,0%
ES	21,1%	77,6%	0,4%	0,0%
GO	25,4%	74,6%	0,0%	0,0%
MA	24,1%	71,7%	4,1%	0,0%
MG	28,1%	70,0%	1,7%	0,0%
MS	35,7%	62,9%	0,0%	1,1%

---

jovens do Brasil/Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN

MT	16,2%	83,5%	0,2%	0,1%
PA	13,8%	83,8%	2,3%	0,1%
PB	16,5%	83,0%	0,3%	0,1%
PE	15,7%	81,0%	2,7%	0,1%
PI	18,8%	64,9%	3,1%	0,1%
PR	67,6%	32,7%	0,2%	0,0%
RJ	27,8%	71,6%	0,0%	0,0%
RN	28,7%	69,5%	0,4%	0,0%
RO	27,3%	70,6%	1,8%	0,2%
RR	11,5%	31,9%	0,0%	6,3%
RS	67,6%	36,2%	0,2%	0,2%
SC	61,3%	86,8%	2,1%	0,1%
SE	9,4%	86,8%	3,8%	0,0%
SP	NI	NI	NI	NI
TO	15,3%	67,1%	2,1%	0,2%

Tabela 3

### 3.4 ESCOLARIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A INFLUÊNCIA NA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

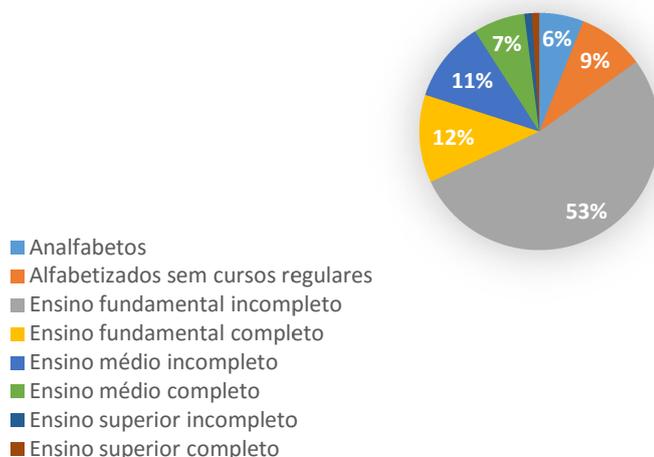
Ainda segundo o relatório, existem dados disponíveis sobre a escolaridade de somente 40% da população privada de liberdade, o que torna extremamente difícil realizar conclusões a partir do estudo, contudo, presume-se extremamente baixa a

escolaridade da totalidade da população, uma vez que 53% dos presos, levando-se em consideração os dados disponíveis, possuem ensino fundamental completo, ao passo que apenas 1% da totalidade de internos possuem ensino superior completo.

Mesmo as unidades declarando que mais da metade de seus apresados tenham no mínimo o ensino fundamental, Estados como Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rondônia, possuem taxas elevadíssimas de analfabetos no sistema, com índices de 21%, 18%, 17%, 16% e 16%, respectivamente, de internos analfabetos, ainda para ilustrar a caoticidade do sistema penal alagoano, no estado em questão, dois em cada dez detentos são analfabetos e um em cada dez não foram alfabetizados por meio de cursos regulares de ensino.<sup>48</sup>

No gráfico a seguir, será possível visualizar de forma global a distribuição da população carcerária por grau de instrução.

**Escolaridade da população prisional**



Dito isso, torna-se impossível não traçar paralelos entre a escolaridade e renda. Não existem informações sobre a renda média de um detento no Brasil, contudo, somente para critério de ilustração, segundo estudo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (2006), a renda média de um detento carioca era, à época, de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) por mês, 30% a menos do que a renda estimada para um desempregado no Estado do Rio de Janeiro. De frente do acima afirmado, é mais do que natural tentar traçar um paralelo entre o

<sup>48</sup> Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, 2014, figuras 42 e 43, fls. 58/59.

sistema carcerário, violência e conseqüente criminalização da pobreza, pois conforme relatório apresentado à Comissão de Direitos Econômico, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas em 2009<sup>49</sup>

A violência é um elemento muito presente e visível da pobreza no Brasil: ela afeta desproporcionalmente as comunidades mais pobres, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, e, por sua vez, agrava ainda mais esta pobreza. Além disso, os atores estatais responsáveis pela segurança tendem a estereotipar os pobres, e particularmente os moradores das favelas, como “criminosos”. Tal identificação é reforçada por relatos da mídia e até mesmo por afirmações de figuras públicas. A criminalização dos pobres tem justificado estratégias de segurança pública que violam uma gama de direitos humanos, inclusive o direito à vida, tendo em vista que a polícia promove ações arbitrárias contra os moradores das favelas, em especial jovens negros. Identificados como criminosos pela polícia, os pobres são, ao mesmo tempo, também vítimas da polícia e de facções criminosas...

Segundo nesse sentido, o estudo ainda afirma que o sistema prisional perpetua a ligação entre a pobreza e violência no Brasil, servindo como eficaz instrumento de alimentação da criminalização da pobreza<sup>50</sup>.

### 3.5 DIVISÃO ETÁRIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.

Antes de iniciar-se o presente título, é necessário definir o conceito de jovens, segundo o art. 1º, § 1º da Lei nº 12.852/2013, também conhecida como Estatuto da Juventude, são jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, contudo, devido ao fato da dissertação em questão tratar do sistema penitenciário, serão excluídos os menores de 18 anos por conta da inimizabilidade dos mesmos, podendo ser submetidos a medidas socioeducativas, somente.

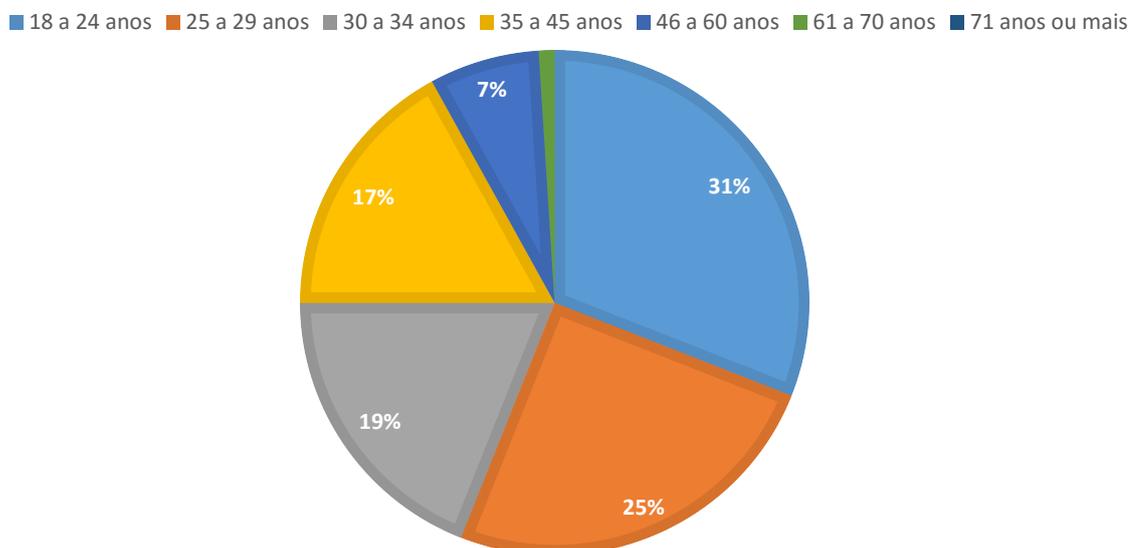
Hoje, conforme censo do IBGE/2010, aproximadamente 22% da população brasileira possui entre 18 e 29 anos, contudo, conforme será possível observar no decorrer deste, hoje 56% da população carcerária é composta por jovens, havendo uma sobrerrepresentação deste grupo dentro do sistema.

---

<sup>49</sup> A Criminalização da pobreza, relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e outras formas de violência no Brasil, maio/2009. [http://www.omct.org/files/2010/10/20938/addressing\\_the\\_criminalisation\\_of\\_poverty\\_brazil\\_por.pdf](http://www.omct.org/files/2010/10/20938/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por.pdf)

<sup>50</sup> A Criminalização da pobreza, relatório sobre as causas econômicas, sociais e culturais da tortura e outras formas de violência no Brasil, maio/2009. [http://www.omct.org/files/2010/10/20938/addressing\\_the\\_criminalisation\\_of\\_poverty\\_brazil\\_por.pdf](http://www.omct.org/files/2010/10/20938/addressing_the_criminalisation_of_poverty_brazil_por.pdf)

## PERFIL ETÁRIO DO CÁRCERE



Diante de tal quadro estarrecedor, impossível não pensar em quais serão os efeitos do Projeto de Emenda Constitucional 171/1993, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que visa reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos no sistema carcerário. Embora não existam dados sobre a divisão etária dos jovens a que foram impostas medidas socioeducativas, apenas para critérios ilustrativos, no ano de 2012, conforme levantamento do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-, existiam 21.841 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e um) jovens privados de liberdade em todas as Unidades Federativas, sendo que 8.733 (oito mil, setecentos e trinta e três) desses cumpriam medidas socioeducativas no Estado de São Paulo, aproximadamente 39% do total de jovens internados. Nesse sentido, ao confrontar-se o número de jovens com liberdade restrita com a totalidade da população prisional brasileira, 607.731 (seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e um) presos, temos que os menores infratores inseridos no sistema equivalem a aproximadamente 3,5% da população carcerária no país. Conforme foi possível observar no capítulo acima, aproximadamente 49% das pessoas presas hoje no Estado do Paraná (no Brasil a proporção é semelhante), estão em cárcere por cometimento de crimes patrimoniais, nenhuma surpresa se considerarmos o viés patrimonialista do ordenamento repressivo nacional, onde as duas maiores penas do *Codex* são referentes a crimes contra o patrimônio, Latrocínio e Extorsão Mediante Sequestro.

## 4 A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

### 4.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt, “a *tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.*”<sup>51</sup> Isto posto, presume-se a existência de proporcionalidade entre o bem jurídico violado, a gravidade do ilícito cometido e o impacto da sanção/intervenção do Estado na vida do sujeito. Assim sendo, mesmo que formalmente a conduta seja tipificada, devem ser analisados os resultados daquela depois de realizada, isso por que, caso não seja feita tal valoração, os efeitos de uma possível pena seriam desproporcionais ao dano causado pelo injusto cometido.

O conceito analítico de crime, este é composto pela tipicidade, ilicitude e pela culpabilidade do agente. Para que se tenha um fato típico, segundo Rogério Greco<sup>52</sup>, é necessária a presença dos seguintes elementos *a) conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva), b) resultado, c) nexos de causalidade, e) tipicidade (formal e conglobante).*

Para a caracterização da tipicidade penal, é necessária a presença das subpartições daquela: tipicidade formal e conglobante. A tipicidade formal é a previsão normativa do injusto, se a conduta a ser valorada está prevista com sanção no ordenamento jurídico. Já a tipicidade conglobante é composta pela *i) conduta antinormativa e ii) tipicidade material do fato típico.*<sup>53</sup> Nesse ponto que está inserido o princípio da insignificância, onde é sopesada a relevância do bem jurídico afetado.

---

<sup>51</sup> Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Ed. Saraiva, São Paulo, 2012. p 109.

<sup>52</sup> Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª Ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2015. p 111.

<sup>53</sup> <sup>53</sup> Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª Ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2015. p 113

Assim, para uma melhor aplicação do princípio bagatela no caso concreto, o Supremo Tribunal Federal<sup>54</sup> o definiu bem como estabeleceu requisitos para sua aplicação, *in verbis*:

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor)**. Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Atualmente, os tribunais brasileiros reconhecem o princípio da insignificância, e em tese, deveriam promover sua aplicação quando na presença dos requisitos acima citados. Contudo, conforme a frente será demonstrado, nem sempre tal princípio é aplicado, em sua maioria em casos de furto de produtos com valores aviltantes. Que embora tenha ocorrido o fato típico e presente a inexpressividade da lesão, por diferentes motivos os julgadores optam pela não aplicação. Na maior parte das oportunidades, os julgadores voltam-se para os antecedentes do agente para justificar o porquê não incidiria no caso em questão, fazendo da reincidência uma barreira à utilização da bagatela. Contudo, em diversas oportunidade os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido da reincidência não ser óbice absoluto para considerar delitos materialmente atípicos.

O STF, no RHC 113.773/MG, considerou a conduta atípica, mesmo tendo o réu duas condenações transitadas em julgado, segue:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Furto simples (artigo 155, caput, do CP). Bens de pequeno valor (três frascos de desodorante, avaliados em R\$ 30,00 e restituídos à vítima). Registro de antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado por roubo majorado). Condenação à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Cumprimento da pena de 5 meses de reclusão. 3. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 4. Reconhecida a atipicidade da conduta. Recurso provido para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância.

---

<sup>54</sup> Disponível em, < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491> >

(STF, Relator: Min. GILMAR MENDES, RHC 113.773/MG, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma)

Também no mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça onde reconheceu a insignificância do ilícito, mesmo não sendo o agente réu primário:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.506 - DF (2010/0098045-3) (..)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. UMA CALÇA. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 30,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ementado verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VERSUS REICIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. (...)

Réu condenado por infringir o artigo 155 do Código Penal, eis que subtraiu uma calça jeans de uma loja de confecção, aproveitando-se da distração dos vendedores, sendo pouco depois localizado e preso nas proximidades, ainda na posse da res, que foi resgatada por policiais e devolvida à loja. Inoportuna a invocação do princípio da bagatela eis que se exige verificar se a conduta é realmente de ofensividade mínima, a ponto de resvalar na atipicidade. Para tanto, não basta considerar o módico valor da res furtiva ou sua repercussão no patrimônio da vítima, mas também aferir o desvalor social da ação e a culpabilidade do agente, que, no caso, é contumaz na prática de crimes patrimoniais. As condenações anteriores com trânsito em julgado desaconselham dispensar o réu de punição, sob pena de premiar a incursão criminosa e estimular a recidiva. A personalidade desregrada se tornou patente nos atos criminosos já praticados e justifica a exasperação da pena base acima do mínimo legal. A reincidência é preponderante sobre a atenuante da confissão espontânea. Inteligência do artigo 67 do Código Penal.

Apelação desprovida. (..)No caso, o prejuízo haverá de significar a bagatela, já que se trata da subtração de uma calça jeans avaliada em R\$ 30,00 e o bem foi integralmente restituído à vítima. **A conduta do recorrente decerto é irrelevante para o Direito Penal. As circunstâncias pessoais desfavoráveis do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, não impedem o reconhecimento da insignificância penal.** Precedentes. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

A questão trazida a deslinde diz respeito à aplicação do princípio da insignificância. Inicialmente, convém atentar para o fato imputado. Conforme relatado na sentença, o recorrente subtraiu uma calça jeans de uma loja, avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais), tendo sido recuperadas, não havendo, portanto, prejuízo material para a vítima. Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, conforme explicitiei nos autos do habeas corpus nº 103.618/SP, julgado em 3.6.08, do qual me tornei relatora para acórdão (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, absolver o recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ, Relator Min. Maria Helena Assis de Moura, REsp 1.195.506/DF, 01/08/2012)

Nessa senda, temos em definitivo que os Tribunais Superiores possuem precedentes na mão da aplicação do princípio em comento mesmo quando o agente não possui antecedentes que contem a seu favor. No entanto é comum ver nos Tribunais pátrios decisões onde as circunstâncias do injusto não são levadas em consideração, os antecedentes são tomados como motivos absolutos para aplicação das penalidades, discursos calcados na moral e na “tolerância zero” tornam-se motivos suficientes para a condenação e penas que não guardam qualquer relação de proporcionalidade com os delitos são impostas àqueles que delinquem colaborando com o encarceramento.

Em sua maioria, aqueles que cometeram o ilícito e “caíram no sistema” são pessoas de origens humildes, que se encontram em situação de risco social e componentes da população “etiquetada” pela sociedade.

Foram escolhidos casos julgados por Tribunas brasileiros onde pessoas que cometeram furtos de coisas dotadas de pequeno valor e ainda assim foram sancionadas com penas absolutamente desproporcionais. Ainda tendo como referência o *labeling approach* e os modos operativos da seleção secundária, será possível observar um padrão no desviado, seja por sua etnia ou por sua condição socioeconômica.

#### 4.2 APELAÇÃO CRIMINAL N. 3005726-07.2013.8.26.0079 (TJ/SP)<sup>55</sup>

No presente caso, o réu foi detido em flagrante após furtar 2 pacotes de bolacha em um mercado na cidade de Botucatu/SP, por tal motivo foi condenado a 1 ano e 2 meses de prisão e a 11 dias multa pelo furto. Após o apelo do requerido, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau Conforme trecho do acórdão:

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota acrescenta-se que C. B. de M. saiu condenado às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão (regime fechado), mais pagamento de 11 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no art. 155, “caput”, do Código Penal (furto simples).

O apelo do acusado f. 216/222 pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e conseqüente inversão do resultado, com absolvição, por defendida **atipicidade da conduta decorrente da incidência do princípio da insignificância**, ou pela caracterização de estado de necessidade. Furto simples (art. 155, “caput”, do Código Penal).(...)

No presente caso, observamos que recai sobre o agente o poder da seleção secundária, que conforme já posto, atua de forma seletiva, punindo os menos favorecidos, aqueles que cometem crimes toscos, marcados pela sua facilidade de detecção, bem como sobre os que são rejeitados pela sociedade por características pessoais vistas com maus olhos por aquela. Aqui observamos o mau valor feito do infrator, não só pelo delido cometido, mas também por ser usuário de drogas, fazendo com que integre a categoria de “bodes expiatórios” do sistema penal.

Afirma que, após **passar a noite consumindo crack**, sentiu fome e, por isso, ingressou no mercado, onde adquiriu um pacote de salgadinhos e subtraiu os dois pacotes de bolacha.(...) Afinal, o **acusado ostenta péssimos antecedentes, além da reincidência antes referida**.

Não o suficiente, o douto relator, utiliza-se de argumentos calcados no posto pelos defensores do movimento “lei e ordem” por fim, ainda nega a vigência

---

<sup>55</sup> Integra do acórdão anexa. TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Soares de Mello AC n. 3005726-07.2013.8.26.0079.

de princípio notadamente reconhecido pelos Tribunais Superiores por não existir previsão expressa de tal no ordenamento jurídico pátrio:

A legislação penal brasileira não consagra nem nunca consagrou o “princípio da insignificância” ou o do “furto de bagatela”. O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência. Ou se aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei, ou criminosos tais C. Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente à vítima, que aquilo que lhe furtaram nada significou para a Justiça Criminal e para as leis do País. Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei? Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais? Independentemente de valores reais econômicos, o que se preserva com a responsabilização de agentes que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os valores morais, cobrados pela sociedade, diuturnamente. Portanto e por isso mesmo que importa o “quantum” da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente o que se subtrai. Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos à vítima, o valor moral que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua Manutenção. Honesto. Certamente, reprise-se, fruto de suor e trabalho

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade (“recuos”: furto) subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve

Presente quando da aquisição daquilo que se levou. Em total e completa inversão de valores morais e Lógicos.

Em total e completa inversão de valores morais e não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, tem que coibir atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar-se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, importa o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu. O fato é que se cometeu crime. Tem que ser responsabilizado o agente infrator. (

Assim, conforme posto, temos que no presente caso existiam todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância ((a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).). no entanto foi mantida a sentença sendo o réu condenado a um tempo de reclusão imensamente desproporcional ao bem jurídico violado, tal como posto por Günther Jakobs<sup>56</sup>, o juízo de segundo grau o tratou como inimigo mesmo diante da lesividade ínfima da

---

<sup>56</sup> Jakobs, Günther. O Direito Penal do Inimigo.

conduta do agente. Ao passo, que para crimes econômicos quando o valor sonogado é inferior à dez mil reais, aplica-se o princípio bagatelar. *In verbis*:

EMENTA: PENAL. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. ART. 168-A. ATIPICIDADE MATERIAL. ART. 337-A, INC. I. ERROR IN PROCEDENDO. INAPLICABILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO. 1. Utiliza-se o critério de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, para aplicabilidade do princípio da insignificância na esfera penal e afastar a tipicidade da conduta. 2. Na hipótese, a apropriação previdenciária ficou abaixo deste patamar, ensejando o reconhecimento do princípio bagatelar. 3. Ocorre error in procedendo quando o juiz viola norma processual no exercício de sua atividade jurisdicional, no curso procedimental ou na prolação de sentença, o que não se amolda à espécie. 4. Estando os fatos em desacordo com o exposto na denúncia, deveria o Ministério Público, na primeira oportunidade, deixar de ofertar memoriais e aditar a denúncia, nos termos do art. 384 do CPP. 5. Não se constituiria em obrigação do Magistrado intimar o órgão acusatório para que aditasse a denúncia, cabendo ao MP o ato processual. (TRF4, ACR 5000923-89.2011.404.7118, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 16/07/2015)

Assim, verifica-se um descompasso na aplicação a lei penal vez que em um caso, a lesão ao bem jurídico foi da casa de milhares de reais e houve absolvição do réu e em outro foi mantida a condenação por furto de valor ínfimo, nas palavras de ZAFFARONI<sup>57</sup>, a *“seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela... a) é impotente perante os delitos do poder econômico.”*

#### 4.3 APELAÇÃO CRIME Nº 1.303.604-7 TJ/PR<sup>58</sup>

No caso em tela, o autor do crime fora denunciado pelo órgão ministerial do Estado do Paraná como incurso no artigo 157 (roubo) do Código Penal, cumulado com o artigo 70 do mesmo *codex*, pelo roubo de R\$ 7,00 e um pacote de balas das vítimas. No entanto, acertadamente o juízo de primeiro grau da comarca de Londrina/PR operou a desclassificação do delito para furto simples e em seguida, por virtude do valor e da natureza dos bens subtraídos aplicou o princípio da

---

<sup>57</sup> Slokar, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, fl. 46

<sup>58</sup> Integra do acórdão no anexo. TJ-PR - APL: 13036047 PR 1303604-7 (Acórdão), Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 26/03/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1543 10/04/2015

bagatela ao caso, absolvendo o réu de suas acusações, mesmo este sendo reincidente.

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença proferida às fls. 168/173, na qual o MM<sup>o</sup>. Juiz desclassificou o crime previsto no artigo 157 do Código Penal, c/c artigo 70 do mesmo diploma legal para o delito de furto simples tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, e absolveu o acusado Leandro dos Santos da prática do referido delito, aplicando o princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

No entanto houve a interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público, onde pugnou pela reforma da sentença e condenação do réu, pleito que fora deferido pela 5ª Câmara Criminal do TJPR, sendo condenado à pena de 1 ano de reclusão e a 10 dias multa, pelo crime de furto simples com regime inicial de cumprimento Semiaberto, em razão da reincidência do réu.

(...)restando a sanção definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias- multa.

Regime de cumprimento de pena

Em razão do quantum da pena fixado, a reincidência e a contumácia na prática, especialmente, de crimes contra o patrimônio, em atendimento ao disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, fixa-se o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda.

Não obstante a condenação do réu por um delito cujo valor total dos itens subtraídos é menor que dez reais, tal como a maior parte dos crimes insignificantes em que há a condenação do agente, verifica-se traços seletivizantes, onde ficam expressas as tendências de rotulação do poder punitivo

O delito constou da denúncia descrito nos seguintes termos:

(...)Em seguida os adolescentes deslocaram-se até o calçadão no centro da cidade onde encontraram policiais militares e lhes deram a seguinte descrição do autor da subtração: um indivíduo alto, magro, de pele morena, cabelos curtos, encaracolados, usando um boné, com uma cicatriz no pescoço e um ferimento na orelha direita.

Seguindo as descrições minuciosas das vítimas os policiais militares, em diligência no local onde a subtração foi realizada, o denunciado foi localizado e identificado como o autor pelas vítimas, posto que estas foram levadas até o local da abordagem.

Assim, o denunciado LEANDRO DOS SANTOS, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, imbuído de inequívoco ânimo de

assenhoramento definitivo de coisas alheias, mediante grave ameaça consistente em agarrar uma das vítimas pelo pescoço, subtraiu para si, R\$ 7,00 (sete reais) e um pacote de balas da marca 'Halls', razão pela qual foi preso em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante).

No trecho acima, é possível identificar traços do biologismo criminológico, onde nas palavras de ZAFFARONI *o estereotipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades associadas a desvalores estéticos*. Como pode ser percebido quando é dada a descrição do agente.

Seguinte a isso, a câmara reconhece inexpressividade da lesão, contudo condena o réu, por conta da reincidência delituosa, como na maior parte dos casos do tipo.

#### Reincidência e Princípio da Insignificância

Pugna o Representante Ministerial pela reforma da sentença para afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, defendendo que o simples valor irrisório da res furtiva não é suficiente para tanto, sendo necessários concomitantemente, a inexistência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Efetivamente, conforme entendimento consubstanciado na Corte Superior, a aplicação desse princípio "deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada."<sup>1</sup>, no termos da definição exposta pelo Ministro Paulo Gallotti.

Em que pese a inegável inexpressividade potencial da lesão jurídica, há que se realizar o cotejo com os demais requisitos para exclusão da atipicidade

Depreende-se das informações processuais anexadas aos autos que o recorrido é reincidente específico em crimes contra o patrimônio, conforme consta à fl. 98, Ação Penal 2010.0001083, transitada em julgado em 04.11.2010.

Ademais, em consulta ao Sistema Oráculo deste Tribunal, verificam-se mais duas condenações por crimes patrimoniais praticados em

06.02.2013 e 18.05.2013 (informações em anexo).

#### 4.4 O FURTO INSIGNIFICANTE E O CONCURSO DE AGENTES.

Conforme o estatuto repressivo, quando o delito é cometido com a participação de duas ou mais pessoas, trata-se de concurso de agentes. No entanto

a concorrência de pessoas em um crime, não significa que este será mais ou menos gravoso materialmente, contudo, o direito penal utiliza tal instituto para agravar penas e qualificar crimes como o de furto. Assim sendo, mesmo quando em concurso de pessoas o furto pode continuar contendo a ofensividade mínima do agente, ação social sem periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e ofender minimamente os bens jurídicos.

Dessa forma, os Tribunais superiores já firmaram seu entendimento no sentido da não aplicação do instituto em questão quando o delito for qualificado pelo concurso de pessoas, segue:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO **CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. III – No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade. IV – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal estadual, que, ao apreciar a apelação interposta pela defesa, reduziu a reprimenda ao mínimo legal. V – Ordem denegada.

(STF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS.** HABITUALIDADE DELITIVA. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. CONDUTA TÍPICA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO MÍNIMA. REQUISITOS INEXISTENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(..)- O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

- As circunstâncias do crime - furto qualificado, cometido mediante concurso de pessoas - afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta ousada e reprovável, sendo, portanto, relevante para o Direito Penal.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.562/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

Embora os Tribunais já tenham jurisprudência no sentido acima exposto, ainda existe o contrassenso, por entenderem que tal situação não torna alta a reprovabilidade do injusto como a sexta câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando em sede de apelação reverteu uma pena de dois anos aplicada aos corréus pelo furto de duas caixas contendo 24 vasilhames em cada uma.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO É OBSTACULIZADA PELA REINCIDÊNCIA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO.

Os antecedentes criminais do agente não integram o tipo penal e, portanto, não podem servir de óbice à incidência do princípio da insignificância, a qual está relacionada à irrelevância do resultado para a vítima e a lesividade da conduta perpetrada. Caso em que ao réu é imputada a subtração, em coautoria, de duas caixas, contendo vinte e quatro garrafas vazias cada, avaliadas num total de R\$ 70,00 (setenta reais) e restituídas ao proprietário, que não teve qualquer prejuízo. Conduta que apresenta pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, não obstando, assim, o reconhecimento do crime bagatelar.

APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME.

Embora tal acórdão paradigmático represente certo avanço, a jurisprudência pátria ainda se orienta no sentido de fazer com que a aplicação do princípio da insignificância seja a exceção, onde características pessoais do agente e a qualificadora do concurso de pessoas, que em muitas vezes em nada altera as circunstâncias em que se deram o delito, contribuindo para o aumento desmedido da população carcerária e da repressão estatal desmedida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por todo o exposto, temos que o Estado seleciona os bens jurídicos a serem protegidos, criminaliza condutas que violam os bens selecionados. Criando não só o crime como o criminoso. Conforme já dito, não existe crime ontológico, todas as figuras que são associadas a delitos e àqueles que os cometem, são resultados de uma estereotipação, de uma construção social da imagem do criminoso.

Dessa forma o processo de criminalização é a expressão da política criminal estatal, parcial e seletivo, pois seleciona quem será o criminoso e via de regra são aqueles que vivem à margem da sociedade. Assim, inserido no processo de criminalização, existe a etapa chamada de criminalização primária, a etapa legislativa, quando a conduta que violadora de algum bem tutelada é transformada em crime.

Entretanto, seria inócua a mera previsão legal, sem a devida execução do programa, pois esta etapa restringe-se à prever legalmente o crime e a sanção. Portanto é necessária execução do programa criminalizador, realizada na fase seguinte, na criminalização secundária, exercida pelas agências policiais, promotorias e judiciário. Onde efetivamente o programa criminalizador será efetivado.

Aqui, como em todo o sistema, também é evidente o viés seletivizante no modo operativo das agências, pois é impossível realizar um programa criminalizador tão grande, logo os agentes têm que atuar de modo seletivo, se valendo de “características do criminoso” para agir, seja cor, aparência, vestimenta. Também contam com a “colaboração” dos fatos grosseiros e de fácil detecção para exercerem sua atuação, também selecionam pessoas que causam menos problema pela falta de acesso ao poder político econômico e meios de comunicação.

Assim, essas características geram reflexos na dinâmica do sistema prisional brasileiro, onde de imediato o que chama a atenção é o déficit de vagas no sistema fazendo com que existam aproximadamente 600 mil pessoas num ambiente que possui vagas para aproximadamente 370 mil pessoas. A política criminal brasileira causou um “superencarceramento” de pessoas, fazendo com que entre os anos de 1990 e 2014 a população carcerária nacional tenha aumentada em 575%.

O presente trabalho enfocou os crimes contra o patrimônio, dando um tratamento especial ao furto. Conforme já posto, os crimes contra o patrimônio representam a maior parte dos delitos que chegam ao sistema, externalizando o caráter patrimonialista de um sistema repressivo que somente visa a manutenção da estrutura social estanque existente no país.

Outros dados que não podem passar despercebidos, são os que cingem à composição da massa carcerária, onde esta é um claro reflexo da estrutura discriminatória da sociedade. Observa-se que em alguns Estados da Federação, conforme já demonstrado, a população carcerária é majoritariamente negra, atingindo o assustador índice de 90% no Estado do Acre. Da mesma forma é necessário observar que no sistema, a maior parte das pessoas presente possuem entre 18 e 29 anos, demonstrando também o fato notório que é a criminalização da juventude. Em suma a população carcerária brasileira é “jovem, pobre e preta”, sendo tão somente um reflexo da exclusão e da marginalização existente no Brasil.

Em vistas de que grande parte das pessoas presentes no sistema estão por conta do crime de furto, foi feita uma breve análise de alguns casos de furtos insignificantes, onde o valor da *res* era ínfimo, as condições em que se deram o ilícito não representavam riscos às pessoas, ainda assim, houve a colaboração do poder judiciário com a superlotação dos presídios, pois por conta de argumentos morais e punitivistas houve a imposição de penas privativas de liberdade aos autores dos delitos, e estranhamente os ofensores estavam inseridos em algumas das classes de pessoas que perfazem maioria no sistema prisional.

Por tudo dito, é evidente a existência dum efeito em cascata, que começa com um processo de criminalização, passa pelas instâncias do poder responsáveis pela concretização da política estatal e por fim desembocando nas penitenciárias que hoje são nada além do que grandes depósitos de pessoas, que em nada colaboram para a “ressocialização do sujeito” que é uma das premissas do sistema penal.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 3 ed. Porto Alegre

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias do pensamento criminológico. Rio de Janeiro. 2008.

ARGÜELLO, K. C. S. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal. Introducción a la sociología jurídico penal. Siglo XXI editores Argentina S.A. 1ª Ed. Buenos aires. 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução à criminologia critica brasileira. 2 ed. Rio de janeiro. Editora Revan. 2011. P. 75

BECKER, Howard, Outsiders. Estudo de sociólogo do desvio. Rio de Janeiro. 2008

BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. Ed. Saraiva, São Paulo, 2012

CASTRO, Lola Anyar de. Criminologia da reação social. Tradução Ester Kosovski. 1ª Ed. Rio de Janeiro, 1983. Editora Forense

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª Ed. Editora impetus. Rio de Janeiro, 2015

Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN. Ministério da Justiça – Junho/2014

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3. Ed. Ed. ICPC. Curitiba, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 3ª ed. Editora RT. São Paulo, 2012.

SLOKAR, Alejandro W.; Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.